



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031002-28.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO ANTONIO POMBO, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1031002-28.2024.8.26.0002

Apelante: **RONALDO ANTONIO POMBO**

Apelado: **BANCO VOTORANTIM S/A**

Origem: **10ª Vara Cível do Foro Regional II-Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP**

Juiz: Dr. **Guilherme Duran Depieri**

Voto nº **1.473**

APELAÇÃO. Ação revisional, cumulada com a restituição de valores. R. sentença de improcedência, com a condenação do autor como litigante de má-fé. Indeferimento do benefício da gratuidade requerido em preliminar de apelação. Decurso de prazo para o recolhimento do preparo. Deserção declarada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de folhas 207/211 que, em ação revisional, cumulada com a restituição de valores, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa.

Irresignado, recorre o autor a pleitear, inicialmente, a concessão da gratuidade. No mérito insiste na existência de abusividade e ilegalidade, a requerer a reforma do julgado para restar revisto o contrato, afastando-se, ainda, a multa por litigância de má-fé.

Indeferida a gratuidade pela decisão de folhas 275/276, transcorreu *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo (folha 278).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo.

A irresignação não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar que obteve a concessão do benefício da gratuidade de justiça perante o juízo de origem.

No presente feito o recorrente requereu a gratuidade quando da interposição do recurso, de forma preliminar, tendo sido tal pleito indeferido, mesma ocasião em que se determinou a comprovação do recolhimento do preparo (folhas 275/276).

Ocorre, contudo, que o recorrente nada providenciou, a deixar o prazo para tanto escoar *in albis*.

Diante disso, sem o recolhimento do preparo, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por deserto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)